



Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3510, Maceió-AL - E-mail: vcivel4@tjal.jus.br

Autos nº 0713648-16.2016.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Francisco dos Santos Carvalho

Réu: Lojas Riachuelo S.A. e outros

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por **FRANCISCO DOS SANTOS CARVALHO**, já qualificado nos autos, em desfavor de **LOJAS RIACHUELO S.A., MIDWAY S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** e **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, igualmente qualificados.

Alega o autor que é cliente da empresa Lojas Riachuelo e possui um cartão de crédito da mesma. Ao contratar o cartão, o demandante aceitou a oferta do seguro de acidentes pessoais, com a cobrança mensal direto na fatura do referido cartão. Foi informado que no caso de acidente que gerasse invalidez permanente total ou parcial, o autor teria direito a uma indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em 23/05/2015 foi vítima de um acidente, que via de consequência o fez perder os movimentos de seu pé esquerdo, sofrendo também de tremores incontroláveis, passando a necessitar de cadeira de rodas, que teve de ser alugado, tendo em vista que o autor não pôde compra-la por falta de recursos.

Deste modo, procurou uma das lojas da Ré em 16/10/2015 a fim de comunicar o sinistro e ser instruído dos documentos necessários para o pagamento da indenização. Contudo, apesar da entrega dos documentos, foi informado que ele deveria aguardar o contato da Seguradora. Como não houve o contato, o autor procedeu com uma reclamação junto ao PROCON. Como a tentativa de pagamento restou infrutífera, o autor requereu a condenação dos réus ao pagamento da indenização com base no seguro contratado, bem como à indenização por danos morais. Juntou documentos às fls.14/67.

Às fls.72, considerando que o dano moral não foi quantificado, o autor emendou a inicial.

Às fls.74/75, foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como invertido o ônus da prova.

Regularmente citados, os Réus apresentaram suas contestações às fls.81/94



Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3510, Maceió-AL - E-mail: vcivel4@tjal.jus.br

e 112/132. Juntaram documentos às fls.153/197.

Em audiência realizada aos 01 de setembro de 2016, não houve conciliação.

Instado a se manifestar, o autor apresentou sua Réplica às fls.202/204.

Aos 25 de janeiro de 2017, foi realizada nova audiência, onde as partes afirmaram não ter provas a produzirem.

É o essencial a relatar. Fundamento e decido.

Da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir

O Réu Mapfre Seguros Gerais S/A alega em sua contestação que não há nos autos pretensão resistida, tendo em vista que a seguradora não negou o direito a percepção da indenização. Alega que, por omissão desidiosa da promovente, a seguradora não percebeu a documentação completa, necessária e exigida em contrato para a finalização da regulação do sinistro.

Pois bem, em análise à prova documental acostada aos autos, observei que, diferente do alegado pela empresa Ré, o resumo do contrato constante às fls.47/54 atesta, mais especificamente às fls.50, o procedimento que deve ser adotado em caso de sinistro. Ocorre que não há expressamente a documentação exigida, e sim a recomendação do segurado procurar o Departamento de Crédito de qualquer uma de nossas lojas que prestaria orientações quanto a documentação necessária para a comprovação do evento. E foi justamente essa a atitude que o autor providenciou quando ocorreu o acidente.

Como não foi houve resposta procedeu com uma reclamação junto ao PROCON, conforme ata de audiência de fls.64/65, na qual restou evidenciado que *"o posicionamento deste inestimável órgão em relação à lide em questão é que esta solicitação feita pela reclamada Mapfre é abusiva, tendo em vista que na contratação não existiu informação alguma sobre esse tipo de procedimento, e que já foram acostados a esse processo relatórios que comprovam com número de prontuário, data, nome do médico, e procedimento cirúrgico adotado, o acidente que fora ocorrido com o reclamante, lhe dando direito assim de ser indenizado pelo SEGURO ACIDENTE PESSOAL contratado"*.

Ante o exposto, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir suscitada, tendo em vista que não há no instrumento contratual celebrado entre as partes a documentação exigida para obtenção do seguro, nem ao menos a prova de que a empresa Ré tentou sanar a falta de suposto documento junto com o autor.



Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3510, Maceió-AL - E-mail: vcivel4@tjal.jus.br

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* das Rés Lojas Riachuelo S/A e Midway S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento:

As empresas Rés, Lojas Riachuelo S/A e Midway S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento, em sede de contestação, suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* alegando que seriam mera estipulante do contrato firmado com o autor. Desta forma, aduz que não possui qualquer responsabilidade pelo pagamento do sinistro, por apenas representarem o autor perante à seguradora Mapfre, que seria a única responsável pelo pagamento de eventual indenização, em sua concepção.

Além de destacar a legislação consumerista, que em seu artigo 34 dispõe que: "*o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos*", convém demonstrar que a Jurisprudência Pátria vem decidindo sobre o tema, conforme podemos observar nas decisões colacionadas abaixo:

CONSUMIDOR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A SEGURADORA E A ESTIPULANTE. CANCELAMENTO IRREGULAR. DANO MORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.

A seguradora possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda quando solidária a responsabilidade entre ela e a estipulante, sendo permitido, portanto, que o autor demande contra qualquer delas pela prestação de serviço. A responsabilidade da seguradora e da estipulante é solidária, pelo que, conforme disposto no CDC, o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos. O cancelamento do contrato por não pagamento em período inferior a sessenta dias é vedado pela lei, irregular e ilícito, passível de indenização por danos morais. O quantum indenizatório deve ser fixado em patamar que observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para as circunstâncias peculiares ao dano sofrido, sem, contudo, promover o enriquecimento indevido da vítima. 6. Para fixação de honorários advocatícios deve ser levado em consideração o bem discutido na lide, a dedicação e o tempo despendidos pelo advogado no patrocínio da causa, sua natureza e importância. Conhecido o recurso e não provido. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. (APC 20130110964369 TJ-DF. Relator(a): Ana Cantarino. Julgamento: 07/10/2015).

PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ESTIPULANTE E DA SEGURADORA. CADEIA DE FORNECIMENTO RELAÇÃO DE CONSUMO.

Insurgência contra sentença de procedência, que confirmou a tutela



Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3510, Maceió-AL - E-mail: vcivel4@tjal.jus.br

antecipada deferida para restabelecer plano de saúde, bem como determinou indenização por dano moral. **Alegação de que a Sul América não teria responsabilidade no pleito, já que a estipulante Qualicorp é quem representa os segurados diante das seguradoras, alegando incidência do artigo 801, CC. Não acolhimento. Em que pese artigo 801, CC, o Código de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária dos componentes da cadeia do serviço prestado. Teoria da aparência. Art. 34, CDC. Precedentes.** Danos morais. Simples inadimplemento de contrato que não importa em constrangimento moral. Tutela antecipada logo supriu necessidade de restabelecimento de plano de saúde, impedindo prejuízos efetivos que pudessem ensejar danos morais. Danos morais não configurados. Honorários. Decaindo a autora em pequena parte, a demandada arcará com os encargos da sucumbência. Honorários fixados. Artigo 21, § único, CPC. Recurso provido em parte. (APL 10045315520138260100 TJ – SP. Relator: Carlos Alberto de Salles. Julgamento: 02/04/2014).

Deste modo, não restam dúvidas quanto a possibilidade da estipulante figurar no polo passivo da demanda, considerando que além de representar os segurados diante da seguradora, é imprescindível para a cadeia do serviço prestado, sendo solidária a sua responsabilidade nos termos do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor. **Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam das empresas Rés Lojas Riachuelo S/A e Midway S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento.**

Do mérito

Passo a analisar o mérito da demanda. Consoante a exordial, o autor alega que aceitou a oferta do seguro de acidentes pessoais, com a cobrança mensal direto na fatura do cartão. Em análise ao instrumento contratual celebrado entre as partes, depreende-se que foi autorizado um débito mensal no valor de R\$ 9,89 (nove reais e oitenta e nove centavos) que cobriria em caso de morte acidental (MA) e invalidez permanente total ou parcial por acidente o capital segurado no valor de R\$ 50.000,00.

Segundo a descrição do instrumento contratual da cobertura contratada, ela *"garante o pagamento do capital segurado contratado ao próprio segurado, caso venha a ficar total ou parcialmente inválido, em caráter permanente, em decorrência direta e exclusiva de acidente coberto durante a vigência do seguro"*. Mais a frente, dispõe que *"na ocorrência do sinistro que possa a vir a ser indenizável por este seguro, deverá o segurado procurar o departamento de crédito de qualquer uma de nossas lojas que prestará orientações quanto a documentação necessária para a comprovação do evento"*.

Conforme exposto, o instrumento não traz expressamente os documentos hábeis para ensejar o procedimento a ser adotado. Em atenção à disposição do contrato, o autor procurou a empresa e deu entrada à solicitação de resgate do capital



Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3510, Maceió-AL - E-mail: vcivel4@tjal.jus.br

segurado, contudo não houve resposta. Consoante o entendimento do PROCON, que defende os consumidores das abusividades e ilegalidades presentes no mercado de consumo, houve abuso na medida em que a Mapfre não pode simplesmente deixar de proceder com o pagamento do valor estipulado, ante a ausência de documento, considerando que não houve qualquer comunicação expressa da seguradora ao autor, no sentido de sanar com o vício de procedimento. Ademais, na contestação não há a expressa definição de qual documentação faltou no procedimento, motivo que só configura ainda mais a abusividade no não pagamento do capital segurado.

Com relação ao Dano Moral, é importante destacar que este diz respeito aos *"valores eminentemente espirituais ou morais, atingindo aqueles valores que têm um valor precípuo na vida, e que são a paz, a liberdade individual, a integridade física, a honra, e os demais sagrados afetos."* (CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 832 p.). No caso em tela, o dano moral configura-se a medida em que o autor teve seus direitos negados, sendo necessário inclusive procurar diversas formas de solucionar o problema, consoante reclamação junto ao PROCON e posterior busca pelo Judiciário. Vale ressaltar que não estamos diante da figura do mero aborrecimento, uma vez que o fato atentou às suas liberdades individuais diretamente, restando o dever de reparação.

Portanto, entendo pela procedência da presente ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, por reconhecer que o não pagamento do capital segurado, conforme contratualmente pactuado, é abusivo, tendo em vista que não existiu na contratação nenhum procedimento a ser seguido, não podendo as empresas exigirem do autor uma conduta diversa da estipulação contratual, se nem chegou a informar quais documentos estariam faltando a fim de que fosse suprida a ausência.

Em face do exposto e do mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para condenar os Réus **LOJAS RIACHUELO S/A, MIDWAY S.A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.** ao:

A) Pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o capital segurado contratado;

B) Pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, os quais fluirão a partir da data da citação, e correção monetária pelo INPC que incidirá desde a data do arbitramento, lastreado pela Súmula 362 do STJ.

Maceió, 10 de fevereiro de 2017.

Ayrton de Luna Tenório
Juiz de Direito